Câmara Municipal de Pimenta Bueno
ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUN. DE P. BUENO
Proc. n.º 745/90
fls. 12 (doze)
Mauro

LEI Nº 231/90. DE, 27 DE SETEMBRO DE 1990.

Autoriza o Executivo Municipal a construir a Casa de Trânsito da Mulher Gestante da Zona Rural do Município de Pimenta Bueno, autorizando outrossim a designar terreno de seu próprio ou mesmo desapropriar para tal finalidade e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO aprovou e eu, nos têrmos dos Parágrafos 3º e 8º do Artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, Promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a construir, no terreno a ser designado de seu próprio ou promover desapropriação de terceiros, a Casa de Trânsito da Mulher Gestante da Zona Rural do Município de Pimenta Bueno - RO.

Art. 2º - As parturientes para fazerem jús ao uso da Casa de Trânsito da Mulher Gestante, deverão residir no perímetro rural do Município de Pimenta Bueno.

§ 1º - O terreno urbano a ser designado ou desapropriado, preferencialmente, deverá ser nas proximidades da Unidade Mista de Pimenta Bueno.

§ 2º - O terreno deverá ter, no mínimo, 500,00 m2 (quinhentos metros quadrados) de área.

Câmara Municipal de P. Bueno
ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUN. DE P. BUENO
Proc. n.: 745/90
Fls. 13 (treze)

Continuação da Lei nº 231/90.

Art. 3º - São objetivos da Casa de Trânsito da Mulher Gestante:

I - promover assistência quanto aos preparativos antes e após parto;

II - propiciar a mulher rural meios para realizar os exames pré-natal;

III - conscientizar à parturiente quanto ao aleitamento materno;

IV - atender, aproximadamente, 50 (cinquenta) mulheres gestantes, diariamente;

V - promover palestras, cursos práticos e teóricos à gestante;

VI - propiciar à mulher gestante recursos humanos.

Art. 4º - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Bem Estar Social, o funcionamento e atendimento da Casa de Trânsito da Mulher Gestante, que terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, para iniciar o atendimento as mulheres gestantes da zona rural.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pimenta Bueno - RO., em 27/Setembro/ 90.

ROUSCELINO PASSOS BORGES
Presidente